



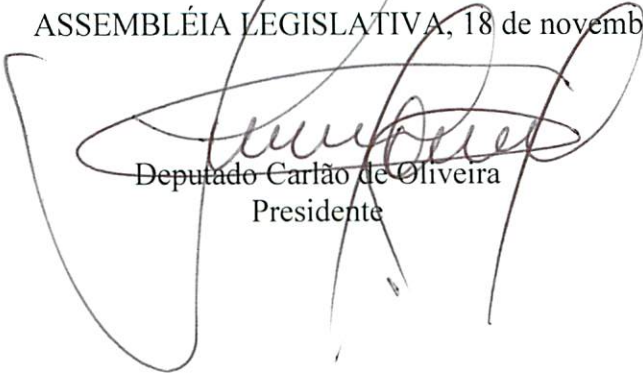
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 146/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre divulgação, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de tabela de preços de seus serviços”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

R E C E B I D O

Em 21 / 11 / 2003

Laura Jaqueline
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre divulgação, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de tabela de preços de seus serviços.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel ficam obrigadas a divulgar a tabela de preços e tarifas dos serviços colocados à disposição dos seus usuários.

Art. 2º. A divulgação de que trata o artigo anterior deverá ocorrer de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias ou sempre que houver alterações de preços, através dos órgãos de imprensa ou de outros de comunicação em massa e diretamente da empresa para os seus usuários.

Art.3º. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa de 3.000 (três mil) UPF's/RO.

Parágrafo único. A cada reincidência, o valor da multa será calculado em dobro.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de novembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira.
Presidente